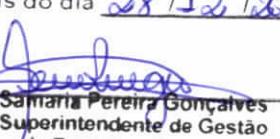


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicado no Atrio<sup>1</sup> da Prefeitura  
Municipal de Sandolândia - TO

As 08:00 Hs do dia 28/12/2021

  
Samaria Pereira Gonçalves  
Superintendente de Gestão  
de Recursos Humanos  
Decreto Nº 002/2021



Lei nº 307 /2021, de 28 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Sandolândia - TO

Protocolo n.º 497

Data: 28 / 12 /21

  
Assinatura

“Dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Obrigações de pequeno valor/RPV decorrentes de decisões judiciais, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal/88, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sandolândia/TO APROVA e eu SANCIONO e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Serão considerados pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal/88, as obrigações que o Município de Sandolândia/TO decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 04 (quatro) salários-mínimos (Piso mínimo nacional sempre vigente).

**Art. 2º.** O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

**Parágrafo único.** Nas Requisições de Pequeno Valor expedidas por meio eletrônico, o prazo será contado da data de expedição.

**Art. 3º.** São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no “caput” do art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.





**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1.º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 2.º desta Lei.

**Parágrafo único.** A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes, oriundos do mesmo processo judicial.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sandolândia, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

RADILSON PEREIRA LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL